Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010227-61.2015.8.26.0566/02

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Compra e Venda

Executado: **Jefferson Oliveira Rodrigues de Souza**Executado: **Maria Nilcimar Pereira da Silva** 

Juiz de Direito: **Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral** 

Vistos.

De acordo com a sentença proferida nos autos principais, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pela autora, vencida, como impõe o princípio da causalidade.

Com efeito, não havendo previsão em contrário, tal valor deve ser partilhado entre ambos os requeridos, destinatários da verba.

Nesse sentido a Apelação Cível nº 0013897-50.2000.8.26.0114 Campinas - Juiz Prolator: Fábio Henrique Prado de Toledo - TJSP (Voto nº 21.362):

" Não houve, contudo, seja na sentença de fls. 131/134, seja no V. Acórdão de fls.194/199, disposição quanto à forma de rateio dos honorários advocatícios entre os réus, vencedores na ação, e seus procuradores, sendo exatamente este o objeto do recurso de apelação e do recurso adesivo ora analisados.

Nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE.(...)

3. Havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, 6ª T., Rel. Min. O G Fernandes, Julgamento em 17.03.2011, DJe 11.05.2011). Ainda, Yussef Said Cahali (in Honorários advocatícios, 4ª ed., São Paulo, RT, 2011, nota 58, pág. 223 a 224), ao abordar a questão da pluralidade de vencedores, observa que: O art. 23 do Código refere-se especificamente à responsabilidade dos vencidos quando concorrem na ação diversos autores ou diversos réus, para sujeitar aqueles às despesas e honorários em proporção. Inexistindo regra especial para o caso de vencedores plúrimos, resta, apenas, a aplicação analógica desta regra legal, no que se atende, aliás, aos princípios. (...) Por outro lado, a existência de pluralidade de vencedores não pode de modo algum funcionar como causa de agravamento da responsabilidade advocatícia dos vencidos, de modo a instituir-se uma condenação dupla em razão da multiplicidade de vitoriosos. Assim, 'a circunstância de terem os réus, vencedores no pleito, advogados diferentes, não traz como consequência a condenação do vencido em verba individuada

para cada advogado no máximo da praxe arbitrável. Os honorários devem ser fixados no seu todo como quantum a que responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras, quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento'''.

Confira-se ainda o Voto Nº 13074, da mesma corte, referente ao agravo de instrumento nº 2028181-55.2015.8.26.0000, comarca de Pirassununga, Relatora Lucila Toledo:

" (...) Não houve individualização do percentual de sucumbência. Por isso, os honorários de advogado devem ser partilhados entre os Credores"

Com isso, revejo em parte o ato processual de fl. 07, considerando doravante como valor do débito a monta de R\$ 500.00, haja vista a existência de dois credores e a prolação da sentença a época do Código de Processo Civil de 1973.

Nota-se, ainda, que no outro incidente de cumprimento de sentença (nº 01), houve depósito de quantia que engloba a que ora se persegue, tendo em vista as considerações supramencionadas.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC.

Expeça-se ML em favor do exequente Jeferson Oliveira Rodrigues de Souza, concernente à metade remanescente do depósito de fl. 19 do incidente nº 01.

P.R.I. e ao arquivo, oportunamente.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA